



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000362741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125573-24.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é agravado XVIDEOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) e GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

Piva Rodrigues
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2125573-24.2017.8.26.0000

AGRAVANTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

AGRAVADOS: XVIDEOS

INTERESSADO: Twitter Brasil Rede de Informações Ltda.

COMARCA: São Paulo – 21ª Vara Cível – Foro Central Cível

VOTO: 30617

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Inconformismo. Acolhimento. Não houve fornecimento de forma espontânea - Ainda que o envio do ofício não tenha se operado pela Serventia, mas sim pela própria agravante é certo que as informações apenas foram fornecidas por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2028312-30.2015.8.26.2016.000 deferindo a tutela provisória de urgência (fls. 275/295) e das decisões do MM. Juízo a quo de fls. 627 e 633. Manifesta a necessidade de prévia autorização judicial à disponibilização ao requerente das informações (§3º, art. 15, Lei 12.965). Remanesce, pois, interesse da ora agravante de que se perfectibilize a relação processual e, assim, sejam as informações regularmente obtidas, mediante observância do devido processo legal, assegurando sua valia para ulteriores eventuais demandas. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 697/698, complementada pela r. decisão de fls. 709/710, da E. Juíza de Direito Maria Carolina de Mattos Bertoldo, da 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital, proferida no curso da ação de obrigação de fazer, na qual o extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação apenas à agravada XVIDEOS, por entender que não remanesce à agravante interesse processual.

“Vistos. Fls. 678/696:1 - Diante das informações prestadas pela corrê
Agravo de Instrumento nº 2125573-24.2017.8.26.0000 -Voto nº 30617

XVIDEOS (fls. 658/668), a autora requer que este juízo ratifique a sua validade judicial. Entendo que não é cabível pedido nesse sentido, visto que as informações foram prestadas espontaneamente, antes da formal citação nestes autos, não competindo a este juízo agir como órgão consultivo, declarando validade ou não da informação obtida, para uso futuro. Ademais, já possuindo as referidas informações, a autora prescinde de declaração judicial de validade para ingressar com a ação pertinente. Em consequência, configurou-se a carência superveniente da ação em relação à corrê XVIDEOS. Desse modo, uma de suas condições não está presente, qual seja, o interesse processual, levando-a a sua extinção sem resolução de mérito. Por esta razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação à corrê XVIDEOS (...).”

A agravante recorre (fls. 01/23). Pugna pela reforma da decisão agravada, visando à manutenção da agravada XVIDEOS no polo passivo da demanda para que seja perseguido o aperfeiçoamento do ato citatório e que haja a validação judicial dos dados fornecidos. Sustenta que a extinção do feito se deu de forma prematura, impossibilitando a demonstração de seu interesse nos autos e do exercício de seu contraditório e ampla defesa. Sustenta não haver que se falar em carência superveniente de ação, porque a XVIDEOS não forneceu as informações de forma espontânea, mas somente após o deferimento da solicitação por e-mail e, nos termos do §3º, artigo 15 da Lei nº 12.965, ser necessária ordem judicial validando as informações obtidas a fim de que possa utilizá-las em outras ações ainda necessárias para identificação do usuário responsável pela postagem de conteúdo obsceno e ofensivo à honra, reputação e credibilidade da agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que a agravada XVIDEOS siga no polo passivo, viabilizando que a agravante busque o aperfeiçoamento do ato citatório e pleiteie o que lhe é de Direito, bem como seja concedido efeito ativo para que este E. Tribunal de Justiça casse imediatamente a decisão recorrida, de modo que a

agravada XVIDEOS siga no polo passivo da demanda e declare desde logo a validade das informações fornecidas pela agravada XVIDEOS.

Às fl. 932 foi concedido tão somente o efeito suspensivo pleiteado a fim de que a agravada XVIDEOS seguisse no polo passivo, buscando-se o aperfeiçoamento do ato citatório.

Em informações prestadas às fls. 937, o MM. Juízo *a quo* informa a manutenção da decisão agravada, aduzindo que “*a agravada XVIDEOS forneceu informações para agravante antes de sua formal citação e intimação, mediante uma simples comunicação eletrônica mantida com a autora agravante. Assim, este juízo entendeu que as informações objeto desta ação foram prestadas de forma espontânea*”.

Transcorreu *in albis* o prazo para a agravada apresentar contraminuta.

As partes não se manifestaram em oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A agravante ajuizou a presente demanda visando identificar os responsáveis pela criação e manutenção de páginas ilícitas, bem como pela divulgação de vídeos que, utilizando-se de seu nome, divulgaram conteúdo obsceno e ofensivo a sua honra, reputação e credibilidade.

Ao que se depreende dos autos, não tendo a agravante logrado êxito em proceder à citação da agravada XVIDEOS por meio de carta rogatória, ante à ausência de tradução dos documentos para o idioma tcheco, considerando a urgência do caso e visando dar efetividade à ordem judicial proferida em 05.12.2016, a agravante enviou e-mail em inglês à XVIDEOS, requerendo o fornecimento das informações para identificação do usuário responsável pelos ilícitos.

Informa à agravante às fls. 623 dos autos principais que a

XVIDEOS respondeu ao e-mail em 06.12.2016, também em inglês, informando que apenas forneceria os dados requeridos desde que o e-mail fosse enviado pela autoridade judiciária competente. Assim, requereu a agravante a expedição de novo ofício à XVIDEOS contendo a ordem liminar, a fim de que, providenciada sua tradução, procedesse a serventia seu envio por e-mail à XVIDEOS.

Ao que se depreende de fls. 625/626 dos autos, contendo a tradução dos e-mails trocados entre a ora agravante e a agravada XVIDEOS, a agravante realmente tentou obter as informações necessárias à identificação do responsável pela postagem diretamente, contudo, a XVIDEOS negou o fornecimento, esclarecendo que *“para compartilhar informações do uploader, precisamos de um e-mail das autoridades”*. (625)

Às fls. 627, determinou o MM. Juízo a quo a expedição de novo ofício, *“nos termo da tutela concedida pelo V. Acórdão, para fornecimento das informações determinadas no prazo de 48 horas”*, consignando, contudo, que caberia à própria agravante promover eventual tradução juramentada do ofício e seu encaminhamento.

Encaminhado o ofício pela própria agravante, as informações foram prestadas.

Pois bem. Ainda que o envio do ofício não tenha se operado pela Serventia, mas sim pela própria agravante, é certo que as informações apenas foram fornecidas por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2028312-30.2015.8.26.2016.000, deferindo a tutela provisória de urgência (fls. 275/295), e das decisões do MM. Juízo a quo de fls. 627 e 633.

Assim, com a devida vênia, no sentir desta relatoria, não houve fornecimento de forma espontânea, sendo mesmo necessária a manutenção da agravada XVIDEOS no polo passivo da demanda para que seja perseguido o aperfeiçoamento do ato citatório.

No mais, como cediço, os provedores situados em território

estrangeiro, por força do artigo 11, caput e parágrafos, da Lei nº 12.965/14, sofrem a incidência do regime jurídico previsto pelo marco civil da Internet.

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15, da Lei nº 12.965/14, que *“em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo”*.

Ora, diante de tal mandamento legal, não há que se falar em carência superveniente da ação em relação à corrê XVIDEOS, porquanto a disponibilização ao requerente das informações requeridas não pode prescindir de prévia autorização judicial.

Tanto o é, que a XVIDEOS apenas forneceu as informações, como referido a cima, com esteio na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2028312-30.2015.8.26.2016.000, deferindo a tutela provisória de urgência (fls. 275/295), e das decisões do MM. Juízo a quo de fls. 627 e 633.

Remanesce, pois, interesse da ora agravante de que se perfectibilize a relação processual e, assim, sejam as informações regularmente obtidas, mediante observância do devido processo legal, assegurando sua valia para ulteriores eventuais demandas.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, para que a agravada XVIDEOS siga no polo passivo, viabilizando que a agravante busque o aperfeiçoamento do ato citatório.

PIVA RODRIGUES

Relator